



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

4ª Secção

Ex.mo(a) Senhor(a)Dr (a):
Pedro Nuno de Oliveira Santos


1600-812 LUMIA - LISBOA

Data: 13-03-2023

INC 2325

4ª Secção

Carta registada

Assunto: Para conhecimento.

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Presidente do Tribunal Constitucional, exarado sobre a promoção do Ministério Público, levo ao conhecimento de V.Ex.^a, todo o teor e conteúdo das douts promoção e despacho cujas cópias se anexam.

Com os melhores cumprimentos

O Oficial de Justiça


(Norberto Gralbo)



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

34
G

Proc. n.º 2 325 - *Pedro Nuno de Oliveira Santos*
(Declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento dos titulares de cargos políticos)

PROMOCÃO:

Fls. 14 a 16v.º e 23 a 32v.º: Visto. –

.*-

1. Por intermédio de requerimento registado neste Tribunal Constitucional em 17 de outubro de 2022 (a fls. 14 a 16v.º dos autos), o Presidente da Direção Nacional do partido político CHEGA veio solicitar a abertura de inquérito com vista a apurar se determinados membros do Governo, que nomeou, “violaram o regime de incompatibilidades”, porquanto “terão alegadamente praticado negócios com o Estado, contrariando o disposto na Lei n.º 52/2019, de 31/07”.

2. E isto tendo em vista o disposto no artigo 9.º dessa lei: [2 -] “Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000€, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.”

E considerando, ainda, que o n.º 3 do mesmo preceito estabelece que “O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 000€.”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

Mais se aditando no referido requerimento que *“dispõe ainda o Artigo 11.º, relativo ao regime sancionatório, que a infração ao disposto no artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica, para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.”*

3. No que aos presentes autos respeita, a factualidade que vem descrita é a seguinte:

— “3.º - (...) o Sr. Ministro das Infraestruturas, a 28 de junho p.p., Pedro Nuno Santos, teria celebrado um contrato público por ajuste direto, em Junho de 2022, feito com a Tecmacal, que é detida em conjunto pelo Sr. Ministro, cuja quota na empresa, seria de 1% a 28 de junho deste ano e pelo seu pai, Américo Augusto dos Santos, dono de 44% da Tecmacal” (sic.);

— “4.º- Acresce ainda referir sobre este caso, que a Tecmacal, beneficiou de contratos públicos no valor total de 1,1 milhões de euros desde 2008, dos quais mais de meio milhão de euros desde que Pedro Nuno Santos é governante até à entrada em vigor do novo regime em 2019” (sic.).

4. Esclarece o CHEGA que “5.º - O gabinete do Sr. Ministro alegou que «as questões agora colocadas são inteiramente coincidentes com as que motivaram, em 2019, a solicitação de um pedido de parecer do Governo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, o qual conclui pela inexistência de incompatibilidades”, parecer esse emitido na vigência da Lei n.º 64/93 (...)»”.

.*.

5. À data de 28 de junho de 2022, *Pedro Nuno de Oliveira Santos* (de ora em diante, também *Pedro Nuno Santos*) desempenhava o cargo de Ministro das Infraestruturas e da Habitação do XXIII Governo Constitucional (cf. o Decreto do Presidente da República n.º 81-C/2022, de 30 de março).

Cargo esse que, para os efeitos da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, é considerado “*cargo político*”, como tal estando sujeito ao regime do exercício de funções aí previsto, bem como às incompatibilidades, impedimentos e regime sancionatório aí estabelecidos (cf. os artigos 2.º, n.º 1, alínea e), 6.º, n.º 2, 9.º e 11.º, respetivamente).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

-*-

6. Com vista a apurar se *Pedro Nuno Santos* violou o regime de impedimentos, “contrariando o disposto na Lei n.º 52/2019, de 31/07”, na sequência de promoção do Ministério Público nesse sentido, com a qual o Exm.º Presidente do Tribunal Constitucional se dignou concordar, foram juntos aos autos os seguintes documentos:

- 1) Registo civil relativo a *Pedro Nuno de Oliveira Santos* (fls. 23);
- 2) Certidão permanente de registo comercial da sociedade *Tecmacal - Equipamentos Industriais, S.A.* (fls. 26 a 32v.º);
- 3) Listagem retirada do Portal BASE (que se destina a divulgar informação pública sobre os contratos sujeitos ao Código dos Contratos Públicos), contendo informação sobre os contratos públicos celebrados pela *Tecmacal, S.A.* “desde 2008” (fls. 24 a 25).

E de cujo teor resulta que:

- 1) *Pedro Nuno de Oliveira Santos* é filho de *Américo Augusto dos Santos*, cf. fls. 23.
- 2) A *Tecmacal – Máquinas e Artigos para Calçado, S.A.* (NIPC 500345821) foi constituída em 1976, com o capital social de 1 000 000€, repartido por 200 000 ações nominativas e/ou ao portador, no valor nominal de 5€ [tudo conforme a *Insc. 1 – Ap. 11/19760206 – Contrato de sociedade e designação de membro(s) de órgão(s) social(ais)*, a fls. 27].

Em 2012, a sociedade é fundida com a *Sapil – Reconstrução de Equipamentos Industriais, S.A.*, passando a respetiva firma a ser *Tecmacal - Equipamentos Industriais, S.A.*, e o capital social a ser de 1 005 000€ [cf. a *Insc. 6 – Ap. 3/20120410 15:19:39 UTC – Fusão e aumento do capital*, a fls. 28 e 28v.º].

- 3) Da listagem do Portal BASE junta aos autos, constam 15 contratos públicos em que a *Tecmacal - Equipamentos Industriais, S.A.* surge como adjudicatária, “desde 2008” (fls. 24 a 25):



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

E que são os seguintes:

Adjudicante	Preço	Publicação
Centro de Formação Profissional da Indústria de Calçado	13.740,00 €	17-06-2010
Centro de Formação Profissional da Indústria de Calçado	46.300,00 €	11-09-2012
Município de Ponte de Sor	50.743,30 €	30-10-2012
Centro de Formação Profissional da Indústria de Calçado	19.500,00 €	15-01-2013
Instituto Politécnico de Castelo Branco	25.000,00 €	17-07-2014
Instituto Politécnico de Castelo Branco	24.995,00 €	01-12-2014
Instituto Politécnico de Castelo Branco	3.730,00 €	23-01-2015
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	20.970,00 €	07-01-2016
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	21.070,00 €	02-08-2016
Guarda Nacional Republicana	31.850,00 €	28-11-2016
Guarda Nacional Republicana	8.700,00 €	08-12-2016
NOVA.ID.FCT - Associação para a Inovação e Desenvolvimento da FCT	13.850,00 €	17-11-2018
Associação para Formação Profissional e Desenvolvimento do Montijo	12.345,00 €	24-11-2018
PCI - Parque de Ciência e Inovação, S. A.	35.000,00 €	09-12-2019
Centro de Formação Profissional da Indústria de Calçado	19.110,00 €	28-06-2022

7. Aqui chegados, importa revisitar o alegado pelo CHEGA: “3.º - (...) o Sr. Ministro das Infraestruturas, a 28 de junho p.p., Pedro Nuno Santos, teria celebrado um contrato público por ajuste direto, em Junho de 2022, feito com a Tecmacal, que é detida em conjunto pelo Sr. Ministro, cuja quota na empresa, seria de 1% a 28 de junho deste ano e pelo seu pai, Américo Augusto dos Santos, dono de 44% da Tecmacal” (sic.); “4.º- Acresce ainda referir sobre este caso, que a Tecmacal, beneficiou de contratos públicos no valor total de 1,1 milhões de euros desde 2008, dos quais mais de meio milhão de euros desde que Pedro Nuno Santos é governante até à entrada em vigor do novo regime em 2019” (sic.).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

Com relação ao qual é possível validar que *Pedro Nuno de Oliveira Santos* é filho de *Américo Augusto dos Santos*.

Sendo que a Certidão permanente da *Tecmacal, S.A.* não permitiu — como nem poderia permitir, face à natureza da sociedade — apurar se *Pedro Nuno Santos* e o seu pai são detentores de capital social da empresa, e em que medida. De todo o modo, conforme declarado a este Tribunal, *Pedro Nuno Santos* é titular de 1000 ações, no valor de 5€ cada, que correspondem a 0,5% do capital social da dita sociedade [por todas, ver fls. 104 do Proc. n.º 12 333 (*Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos*)].

Mas esta, diga-se, acaba por não ser uma questão capital para a resposta a obter a final, pelas razões que adiante melhor se verão.

—*—

8. Ainda na vigência do regime anterior — em concreto, referimo-nos à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (*Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*), que veio a ser revogada pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (*Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*), seu artigo 24.º, n.º 1, alínea b) — o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (órgão que, há décadas, vem firmando doutrina em matéria de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, também pelo facto de a Procuradora-Geral da República ter sido uma das entidades fiscalizadoras desse regime), foi chamado a pronunciar-se sobre a “*aplicação, amplitude e efeitos do regime de impedimentos aplicável a sociedades*”, previsto no respetivo artigo 8.º, do seguinte teor:

«1 - *As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.*

2 - *Ficam sujeitas ao mesmo regime:*

a) *As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

B

qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.»

Tendo aprovado, em sessão de 19 de setembro de 2019, entre outras, as seguintes conclusões [cf. o Parecer n.º 25/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2019, pp. 287-(7)/287-(44)]:

«8.ª) A consagração, sob a égide dos princípios da imparcialidade e da transparência, dos impedimentos estabelecidos no referido artigo 8.º, é indissociável da suspeição de que foi a eventual intervenção do titular do órgão ou do cargo que, em teoria, condicionou ou foi suscetível de ditar o desfecho do concurso público;

9.ª) O que arreda da sua esfera de abrangência os casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º em que os concursos públicos foram abertos e tramitaram perante outros órgãos do Estado e/ou pessoas coletivas públicas situadas fora da esfera de ação do governante e em que os subseqüentes contratos foram celebrados no termo de um concurso, após o cumprimento de todas as formalidades aplicáveis;

10.ª) Descortinam-se, assim, nos domínios objetivo e teleológico, razões ponderosas para impor a destrinça entre as duas situações: i) quando está em causa o próprio titular ou a empresa que detém em percentagem superior a 10%, facto que põe em causa, sobremaneira, os valores subjacentes ao estabelecimento do impedimento e ii) quando o impedimento se reporta às pessoas com quem mantém relações familiares ou de vivência em comum e às respetivas empresas;

11.ª) Nesta conformidade, há que concluir que, no primeiro caso acima desenhado, inexistente fundamento para uma interpretação que vá para além da letra da lei em busca de uma solução que se adegue à teleologia da norma, porque esta é, à partida, perfeitamente compatível com a solução que deriva da própria letra da lei;

12.ª) Mas, na segunda situação configurada na conclusão 10.ª, existe fundamento para uma redução teleológica do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, no sentido de que, em vez de se reportar, indiscriminadamente, a qualquer concurso público de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas, deve referir-se unicamente aos concursos que foram abertos ou correm os seus trâmites sob a direção, superintendência ou tutela de mérito do órgão



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

do Estado ou do ente público em que o titular do órgão ou do cargo exerce as suas funções;».

9. Embora incidente sobre a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, facto é que, em vista da sua iminente entrada em vigor, o parecer também dedicou espaço de análise à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e nomeadamente à norma que veio consagrar os impedimentos anteriormente previstos nos artigos 8.º (*Impedimentos aplicáveis a sociedades*) e 9.º (*Arbitragem e peritagem*) do regime anterior, os quais passaram a estar condensados no artigo 9.º (*Impedimentos*), de que reproduzimos as previsões com interesse para o caso:

«(...)

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;*
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.*

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

(...))»

A esse propósito, aí se tendo considerado que:

«VI. 3. *Enfrentando agora os casos de impedimentos hipotizados na consulta, e, como decorrência, abstraindo dos aspetos do regime legal aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local, se*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

atentarmos na letra da lei, intui-se que o novo regime é supostamente mais aberto e flexível do que o anterior.

Expressivo desta afirmação é o facto de exigir, nomeadamente, que os procedimentos de contratação pública tenham sido "desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular", requisito sem equivalência no regime pretérito e por cuja relevância jurídica se bateu a exposição que acompanhou o pedido de parecer.

Na verdade, a consagração desta limitação, na disciplina dos impedimentos, é, por si só, passível de fazer cessar ou suprimir a potencialidade de lesão dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência, assim se efetivando o princípio da prossecução do interesse público.

Nesta conformidade, inexistente qualquer impedimento que atinja os cônjuges não separados de pessoas e bens e/ou os unidos de facto com titulares de cargos políticos, se e quando a pessoa coletiva pública contratante seja diversa da pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.»

10. Como resulta do exposto, o artigo 9.º tanto fixa impedimentos dirigidos a pessoas, como igualmente fixa impedimentos dirigidos a sociedades a que essas mesmas pessoas estejam ligadas por via da detenção de parte do seu capital social.

Da sua literalidade resultando o seguinte:

— os titulares de cargos políticos de âmbito nacional, por si, bem como as sociedades em que detenham uma participação social de valor superior a 50 000€ ou a 10% do respetivo capital social, estão, em absoluto, impedidos de:

- i. participar em procedimentos de contratação pública;
- ii. intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com procedimentos de contratação pública;

— os mesmos impedimentos se aplicam às sociedades em que os titulares de cargos políticos de âmbito nacional detenham, por si ou em conjunto com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação social de valor superior a 50 000€ ou a 10% do respetivo capital social;

— os cônjuges (não separados de pessoas e bens) e os unidos de facto dos titulares de cargos políticos de âmbito nacional estão também impedidos de, por si ou



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

B 42
P

por interposta sociedade, participar em procedimentos de contratação pública ou intervir em atos relacionados com procedimentos de contratação pública, mas apenas nos casos em que estes são «desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

Aqui chegados, diremos que se afigura necessário proceder a uma interpretação sistemática do preceito. Queremos com isto dizer que se deve considerar que a “limitação” consagrada no n.º 4, para os cônjuges não separados de pessoas e bens e/ou os unidos de facto com titulares de cargos políticos, se estende, também, aos parentes previstos no n.º 3: ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau. E outra não pode ser a leitura, sob pena de sujeitar estes últimos a um regime de imparcialidade ainda mais severo do que o previsto para os primeiros (que, supostamente, até vivem em comum com os titulares, numa ligação tendencialmente ainda mais estreita, constante e diária).

Partindo desta premissa — e ainda que *Pedro Nuno Santos* detivesse, por si ou conjuntamente com o seu pai, uma participação de valor superior a 50 000€ ou a 10% do capital social da *Tecmacal, S.A.* — para que tivesse ocorrido impedimento no caso presente, necessária teria sido a verificação concomitante de dois pressupostos:

- 1) estarem em causa procedimentos de contratação pública;
- e
- 2) esses procedimentos terem sido desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos *Pedro Nuno Santos*, enquanto Ministro das Infraestruturas e da Habitação, então, era titular.

11. Não havendo dúvidas quanto à ocorrência do primeiro pressuposto, resta por verificar se algum ou alguns dos contratos públicos celebrados pela *Tecmacal, S.A.* estão nas condições por último referidas. Melhor dizendo, resta apurar se o órgão que desencadeou algum ou alguns dos correspondentes procedimentos integrava a mesma pessoa coletiva pública que o Governo e que os órgãos que o compõem: o Estado.

Mas, como se disse na conclusão 8.ª do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 6/2021, de 27 de maio de 2021 (não publicado, mas acessível e consultável, a partir de 04.10.2022, no Portal do Ministério Público: <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp2021006.pdf>): “Justifica-se, no entanto, para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

52/2019, de 31 de julho, interpretar restritivamente o conceito de pessoa coletiva pública, tratando o Estado segundo os diferentes ministérios em que se organiza o Governo”.

O que nos leva à consulta do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprovou o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, que Pedro Nuno Santos integrou.

Em cuja redação originária, a pertinente para o caso em análise, se dispunha como segue:

Artigo 27.º

Infraestruturas e Habitação

1 - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as políticas de infraestruturas, nas áreas da construção, do imobiliário, dos transportes, incluindo a segurança dos mesmos, e das comunicações, incluindo a regulação dos contratos públicos, bem como as políticas de habitação, de reabilitação urbana e dos transportes marítimos e dos portos, incluindo a segurança dos mesmos.

2 - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce a direção sobre o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Acidentes Ferroviários.

3 - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, conjuntamente com o Ministro da Economia e do Mar e com a Ministra da Agricultura e da Alimentação, exerce a direção sobre a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, em razão das matérias relacionadas com as respetivas áreas.

4 - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce a superintendência e tutela sobre:

a) O Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., em coordenação com a Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

b) O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;

c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., em coordenação com o Ministro da Administração Interna, com o Ministro da Economia e do Mar e com o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, em razão das matérias relacionadas com as respetivas áreas;

d) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

5 - Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros, ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Ambiente e da Ação Climática, o Ministro



44
5

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

das Infraestruturas e da Habitação exerce as competências legalmente previstas em relação às entidades do setor empresarial do Estado que atuam no âmbito das matérias identificadas no n.º 1, incluindo o Metro Mondego, S. A., a CP - Comboios de Portugal, E. P. E., e a Infraestruturas de Portugal, S. A., e gere a concessão de exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros do eixo Norte-Sul da região de Lisboa.

6 - Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce a superintendência e tutela sobre as administrações portuárias, em coordenação com o Ministro da Economia e do Mar.

7 - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce ainda os poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 5 e 12 do artigo 20.º” (respetivamente, do seguinte teor: “5 - O Ministro da Economia e do Mar exerce a direção sobre o Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica, em coordenação com o Ministro das Infraestruturas e da Habitação e com a Ministra da Agricultura e da Alimentação.”, “12 - O Ministro da Economia e do Mar exerce a tutela sobre a Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, em coordenação com a Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e com o Ministro das Infraestruturas e da Habitação.”).

Deste périplo resulta, como é bom de ver, que nenhum dos adjudicantes atrás elencados (e que, relembre-se, são: *Centro de Formação Profissional da Indústria de Calçado, Município de Ponte de Sor, Instituto Politécnico de Castelo Branco, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Guarda Nacional Republicana, NOVA.ID.FCT - Associação para a Inovação e Desenvolvimento da FCT, Associação para Formação Profissional e Desenvolvimento do Montijo e PCI - Parque de Ciência e Inovação, S. A.*) se compreende no “ministério”, ou seja, na esfera de atuação do então Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno Santos*. O que vale como dizer que nenhum dos concursos em causa foi “*desencadeado pela pessoa coletiva de cujos órgãos*” era titular.

-*-

12. Pelo que, tudo visto, só resta concluir que, *in casu*, se não verificou qualquer situação de impedimento legal, por violação do disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, mormente do seu artigo 9.º, porquanto, ao menos, não se encontra



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Ministério Público

45
②

preenchido um dos pressupostos aí constantes. E isto na medida em que os procedimentos de contratação pública em causa não estão abrangidos “pelo pressuposto identitário da pessoa coletiva”.

Termos em que se promove que seja notificado o requerente (*Presidente da Direção Nacional do partido político CHEGA*), e, atenta a publicidade por este conferida ao requerimento, se dê também conhecimento da presente promoção ao visado (*Pedro Nuno de Oliveira Santos*).

Lisboa, 8 de março de 2023

O procurador-geral-adjunto,

(João Possante)



46

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Proc. n.º 2325

CONCLUSÃO

-----A 09-03-2023, ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente.-----

-----O/A Oficial de Justiça-----

Como se promove.

Lisboa, 10/03/2023